LEI Nº 4283 DE 26 DE JUNHO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 121
Data: 04 / 07 / 89
Assinatura

AUTORIZA O PODER PÚBLICO A TRANSFORMAR A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - EMTP EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Pública denominada Empresa Metropolitana de Transportes Públicos - EMTP em Sociedade de Economia Mista, na forma da legislação sobre Sociedade por Ações.

Parágrafo Único - Na alteração de que trata este artigo, serão preservados a finalidade e a duração da empresa a ser transformada.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 4.253, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A EMTP terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 5º, ítem III do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969."

LEI Nº 4283 DE 26 DE JUNHO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 121
Data: 04 / 07 / 89
Assinatura

AUTORIZA O PODER PÚBLICO A TRANSFORMAR A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - EMTP EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Pública denominada Empresa Metropolitana de Transportes Públicos - EMTP em Sociedade de Economia Mista, na forma da legislação sobre Sociedade por Ações.

Parágrafo Único - Na alteração de que trata este artigo, serão preservados a finalidade e a duração da empresa a ser transformada.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 4.253, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A EMTP terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 5º, ítem III do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969."

Art. 3º - O art. 7º, e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.253, de 27 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Administração da EMTP compor-se-á da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, são as previstas na legislação específica, e no Estatuto.

§ 2º - O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de 2 anos, e será presidido pelo Presidente da Companhia.

§ 3º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações.

Art. 4º - O objeto da Empresa oriundo de transformação prevista no artigo primeiro poderá ser transferido a Entidade Privada idônea, mediante Contrato de cessão através de concorrência pública, atendida a legislação em vigor e com a interveniência do acionista majoritário mediante aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pulicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 1989.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º - O art. 7º, e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.253, de 27 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Administração da EMTP compor-se-á da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, são as previstas na legislação específica, e no Estatuto.

§ 2º - O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de 2 anos, e será presidido pelo Presidente da Companhia.

§ 3º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações.

Art. 4º - O objeto da Empresa oriundo de transformação prevista no artigo primeiro poderá ser transferido a Entidade Privada idônea, mediante Contrato de cessão através de concorrência pública, atendida a legislação em vigor e com a interveniência do acionista majoritário mediante aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pulicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 1989.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS